



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0229/2023.

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Volnei Weber, o qual acrescenta o art. 2º-C e o art. 2º-D à Lei nº 13.516, de 04 de outubro de 2005, a qual dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado.

Na Justificação, o autor manifestou que a proposição tem o escopo regularizar as situações já consolidadas, no que toca ao afastamento das áreas de faixa de domínio nas rodovias estaduais, onde residências, comércios e indústrias estejam devidamente alocadas até a datada publicação da alteração que ora se propõe.

Com a alteração legislativa, fica estabelecido que, nas zonas urbanas municipais com adensamento residencial, comercial e/ou industrial já consolidado, a faixa de domínio exigida será de 10 (dez) metros a partir do eixo das rodovias estaduais de Santa Catarina, sendo que o Chefe do Executivo Estadual poderá reduzir a metragem, por meio de decreto, em caráter excepcional e tecnicamente justificado, para o limite mínimo de 05 (cinco) metros.

É o relatório.

### II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

No que concerne à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Nesse particular, é necessário ressaltar que, por permissivo legal, o Decreto nº 1.793/2022, que regulamenta a citada Lei nº 13.516, é que conceitua a faixa de domínio como área de terras determinada legalmente por Decreto de Utilidade Pública para uso rodoviário, sendo ou não desapropriada, cujos limites foram estabelecidos de conformidade com a necessidade exigida no projeto de engenharia rodoviária.

Dispõe, ainda, que, nas rodovias em uso e que foram implantadas sem projeto; e também naquelas que não possuem Decreto de Utilidade Pública, adota-se como limite ou faixa de domínio a área contida entre o eixo da rodovia e a distância perpendicular de 15 m (quinze metros) para ambos os lados.

Assim, a inclusão dos dispositivos propostos na lei de referência, como exposto no relatório, visa agregar segurança jurídica às áreas já

consolidadas, estabelecidas em núcleos urbanos, não invadindo, entretanto, de qualquer modo, a competência do Chefe do Poder Executivo.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0229/2023..

Sala das Comissões,

Deputado Tiago Zilli  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Zilli**, em  
26/09/2023, às 14:44.

---